



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 89.112  
PARECERES N.ºs 89.112

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício DA 109/2.012

Assis, 22 de Junho de 2.012.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR CÉLIO FRANCISCO DINIZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número..... 1735 ..... Data..... 22.06.12  
Horário..... 16:00 .....  
Responsável..... Milena

**Assunto:** Encaminha Proposta de Emenda nº 012.012. 04/12

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, a Proposta de Emenda nº 012.012, à Lei Orgânica do Município de Assis, através da qual o Executivo propõe a inclusão do § 4º ao artigo 275, da referida Lei, acompanhado da Exposição de Motivos do referido Projeto.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**EZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Const. Justiça e Cidadania  
Câmara Municipal de Assis, 26.06.12  
Chefe do Departamento do Legislativo



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Proposta de Emenda nº 01/2012)

04/2012

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis  
Vereador Célio Francisco Diniz**

Considerando o artigo 275, da Lei Orgânica do Município de ASSIS – Das Disposições Gerais e Transitórias dispõe sobre as incumbências do Município e, dentre elas, no § 3º, de que o nome de vias públicas, já existentes, não deve ser modificado, e se, tiver seqüência em novo loteamento, permanecerá, obrigatoriamente, com a mesma denominação,

Considerando que em virtude de novos loteamentos que estão sendo implantados no Município a proibição de se modificar a denominação de vias públicas não dá seqüência na ordem numérica dos prédios das ruas já existentes, causando transtornos não só aos moradores mas também ao cadastramento das ruas,

Encaminho, por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, a Proposta de Emenda nº 01/2.012, através do qual o Executivo propõe nova redação ao §3º, do artigo 275, da Lei Orgânica do Município de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de Junho de 2.012.

  
**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2012

04/2012

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 275, da Lei  
Orgânica do Município de Assis.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, promulga a seguinte EMENDA:

**Art. 1º.** Fica alterado o § 3º, do artigo 275 da Lei Orgânica do Município de Assis, com a seguinte redação:

**“ Art. 275 - .....**  
.....

**§ 3º- O nome de vias públicas já existentes, não deve ser modificado, e, se tiver sequência em novo loteamento permanecerá, obrigatoriamente, com a mesma denominação, salvo nos casos em que não seja possível obedecer à ordem numérica predial existente.”**

**Art. 2º.** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de Junho de 2.012.

  
**ÉZIO SPÉRA**  
Prefeito Municipal

## Disposições Gerais e Transitórias

- Artigo 275 - Incumbe-se ao Município:
- I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
  - II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais, de outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio;
- § 1º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros e vias públicas.
- § 2º - Somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.
- § 3º - O nome de vias públicas já existentes, não deve ser modificado, e, se tiver seqüência em novo loteamento, permanecerá, obrigatoriamente, com a mesma denominação.
- § 3º - ~~O nome de vias públicas já existentes, só poderá ser modificado uma única vez, desde que não altere homenagens já prestadas de caráter pessoal, datas comemorativas ou nomes de cidades. (Nova Redação dada pela Emenda nº 46, de 11/04/2006) revogada pela Emenda nº 48, de 22/08/2006)~~
- § 4º - ~~Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, obrigatoriamente deverá constar na placa denominativa e nome anterior, acrescido da expressão "antiga". (incluído pela Emenda nº 46, de 11/04/2006) revogada pela Emenda nº 48, de 22/08/2006)~~
- § 5º - ~~O nome de vias públicas já existentes que tiverem seqüência em novo loteamento permanecerá com a mesma denominação, salvo o disposto do § 3º deste artigo. (incluído pela Emenda nº 46, de 11/04/2006) revogada pela Emenda nº 48, de 22/08/2006)~~
- Artigo 276 - Fica criada a Tribuna Livre nas sessões da Câmara Municipal, para ser utilizada por representantes da comunidade, conforme dispuser seu Regimento Interno.
- Artigo 277 - As entidades reconhecidas por Lei como de utilidade pública e cujo patrimônio seja utilizado para prestação de serviços gratuitos à comunidade e que tenham débitos de impostos predial e territorial urbano, bem como taxas de serviços urbanos, inscritos em dívida ativa, serão beneficiadas com a remissão.
- Artigo 278 - Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do Ato das Resoluções Constitucionais Transitórias.
- Artigo 279 - Até edição da Lei Complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal ativo e inativo



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 004/2012 PARECER Nº. 89/2012**

**“Acrescenta dispositivo ao Artigo 275, da Lei Orgânica do Município de Assis.”**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica é de autoria do Poder Executivo, e tem como objetivo acrescentar dispositivo ao § 3º, do artigo 275, da LOMA, no tocante a dar novo nome de vias públicas, salvo nos casos em que não seja possível obedecer a ordem numérica predial existente. .

O Projeto acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente e a iniciativa do Poder Executivo está de acordo com o artigo 49, inciso II da Loma.

É importante esclarecer, que nos termos do disposto pelo Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Assis, qualquer Emenda deverá ser votado em 2 (dois) turnos, com interstício de, no mínimo, dez dias, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores, ou seja, 07 (sete) votos.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Por fim, destaca-se que, consoante o § 2º, do art. 49, a matéria constante de qualquer Emenda à Lei Orgânica, que seja rejeitada não poderá ser reapresentada na mesma legislatura e que, conforme dispõe o art. 25, II, "j", item "2" do Regimento Interno, o **Presidente da Câmara deverá votar** na deliberação deste Projeto.

Isto posto, o Projeto deverá ser remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria qualificada (2/3), nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 53 do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 26 de junho de 2012.

**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador Jurídico